IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — MINERAÇÃO

— Interpretação do art. 15, n.º III, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Brasimet Comércio e Indústria S.A. Recurso extraordinário n.º 50.520 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 50.520, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso, unânimemente, e lhe negar provimento, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de setembro de 1962 — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A hipótese, de que cuida o presente recurso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral, é a seguinte: (fls. 74), *verbis*:

"A Fazenda do Estado de São Paulo recorre extraordinàriamente nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, do v. acórdão da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado (fls. 50-51), que, confirmando a sentença, concedeu segurança a Brasimet Comércio e Indústria S. A., na compra de minerais destinados a exportação (fls. 2). O recurso foi do impôsto de vendas e consignações para o fim de isentá-la do pagamento deferido na divergência jurisprudencial do Tribunal de Justiça do

Estado (fls. 55-58) e de aresto do Pretório Excelso (fls. 54 de *Revista de Direito Administrativo,* 54-59).

O art. 15, III, da Constituição federal, reserva à competência privativa da União o impôsto único sôbre "produção, comércio, distribuição, e consumo" de minerais, "no que fôr aplicável", sem, entretanto, até à época do fato, haver legislado, regulamentando essa aplicabilidade. Inexistindo pois, o tributo tal como o prevê a proporção de partilha entre a União, o § 2º do mesmo art. 15, que fixa os Estados, Distrito Federal e Municípios, continuam em vigor para o caso o art. 68 do Código de Minas e o Decreto-Lei nº 5.247, de 12-2-1943, que estabeleceu uma percentagem tributária de 8%, da qual 5 se destinam a tributos daquelas outras entidades de direito público interno. O preceito magno, portanto, nesta parte, é permissionário e ainda não está na hipótese de modo a excluir a incidência tributária estadual.

Somos, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser cassada a segurança.

Distrito Federal, 5 de julho de 1962 — *Evandro Lins e Silva,* Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Conheci do recurso, mas lhe nego provimento.

O acórdão recorrido decide em face de legislação federal e local, que estabelecem a isenção fiscal de referência com apoio em preceito constitucional auto-aplicável (art. 15, número III).

Reza, com efeito, o julgado (fôlhas 50), *verbis*:

"Assim decidem porque, conforme já se tem julgado nesta mesma egrégia Câmara, a isenção prevista no art. 15, nº III, da Constituição federal, atinge também os minerais do país, como expressamente ali se declara. O art. 68 do Código de Minas, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, também inclui nas isenções de impostos federais, estaduais e municipais, o comércio de minerais consignando expressamente "o comprador ou beneficiador de minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados."

Por isso mesmo o atual C.I.T. isentou do impôsto sôbre vendas e consignações, "as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, e bem assim as de minerais do país e de energia elétrica, na forma do disposto no art. 15 nº III, da Constituição federal" (art. 3º, letra *a* do Livro nº I).

Aliás, é o que vem decidindo os nossos Tribunais, valendo transcrever o final do v. acórdão inserto na *Revista dos Tribunais,* 287-305: "O texto constitucional se reveste de grande amplitude, e não pode, assim, sofrer a interpretação restrita propugnada pela Fezenda. E o fato de não ter sido, ainda regulamentado, com relação aos minerais, ao contrário do que aconteceu com os combustíveis e lubrificantes e com os minerais do país, como expressamente a energia elétrica, não significa possa ser permitido ao Estado, ou ao Município, entrar no campo de tributação reservado à União, como bem observa G. Ulhôa Canto, em artigo inserto na *Revista de Direito Administrativo,* vol. 25-419)."

Em tais condições, em que pesem as doutas opiniões em contrário nega-se provimento aos recursos, confirmando a sentença agravada pelos seus próprios fundamentos."

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, *data venia* de V. Exa. fico com o parecer da Procuradoria-Geral da República, para dar provimento ao recurso, porque entendo que, não havendo ainda sido regulamentado o disposto no art. 15, inciso III, da Constituição, prevalece o disposto no Código de Minas, no referido art. 68. Êste é o parecer da Procuradoria-Geral da República, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Assim, conheço do recurso, como os eminentes colegas, mas lhe dou provimento, por entender que é devido, no caso, o impôsto de vendas e consignações.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram sem divergência e negaram provimento contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.